



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503870-76.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que são apelantes DANIELE MEDEOTO DELMONDES e JEAN RICARDO DO AMARAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO para, tão somente, reduzir a pena imposta a Jean Ricardo do Amaral a 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503870-76.2023.8.26.0291

Apelantes: **Daniele Medoto Delmondes e Jean Ricardo do Amaral**

Apelada: **Justiça Pública**

Vara Criminal da Comarca da Jaboticabal/SP

M.Ma. Juíza de Direito Dra. Leandro Galluzzi dos Santos

Voto nº 10.054

Furto qualificado pelo concurso de agentes e pela escalada – Prova segura – Negativas infirmadas pelas declarações da vítima e pelo relato do policial militar – Condenação mantida – Insignificância não caracterizada – Instituto incompatível com o furto na modalidade qualificada – Condenação mantida – Dosimetria – Possibilidade de valer de uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável – Réu Jean portador de maus antecedentes – Reajuste no aumento de sua pena-base para melhor adequação ao caso – Pena de Daniele mantida na integralidade – Penal final de Jean reduzida – Regimes fixados com equilíbrio e fundamento Recurso defensivo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 261/276, que julgou procedente a ação e, por infração ao art. 155, § 4º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, condenou **Daniele Medoto Delmondes** à pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos, e ao pagamento de 7 dias-multa; e **Jean Ricardo do Amaral** à pena de 2 anos, 1 mês e 12 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 9 dias-multa, sendo deferido apenas a Daniele o direito de recorrer em liberdade.

A defesa reclama a absolvição dos réus por falta de provas ou pela insignificância da conduta. Subsidiariamente, busca a fixação da pena no mínimo legal e a fixação do regime inicial aberto (fls. 327/336).

Regularmente processados os apelos, vieram as

contrarrazões (fls. 354/360), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 379/388).

É o relatório.

Daniele Medeoto Delmondes e Jean Ricardo do Amaral foram denunciados como incursos nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porquanto, em 10 de agosto de 2023, por volta de 13h10, no imóvel situado na Av. Duque de Caxias, nº 2.617, Cidade e Comarca de Jaboaticabal/SP, agindo previamente acordados e mediante escalada, teriam tentado subtrair uma chave de fenda, 30 metros de cabos de fios 6mm, 1 medidor de consumo de energia elétrica monofásico, bens pertencentes a José de Oliveira Sanchez, somente não obtendo sucesso por circunstâncias alheias às suas vontades.

Após instrução criminal, sobreveio sentença que, julgando a ação penal procedente, condenou os apelantes pelo furto descrito na inicial, contra a qual a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso de apelação.

Mas, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação dos apelantes se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De imediato, anote-se que os réus foram detidos ainda dentro da casa da vítima, já com os objetos separados para a subtração, circunstâncias bastante sintomáticas e que invertem o ônus da prova, impondo-lhes justificativas plausíveis para tanto, ônus do qual, entretanto, eles não se desincumbiram.

Na verdade, Daniele e Jean ofertaram relatos inacreditáveis, dizendo que passavam pelo local e, ao perceberem a porta aberta, entraram no imóvel para consumirem entorpecente. Jean saiu um pouco antes, mas retornou logo em seguida, dizendo que a “vizinhança estava atrás dele”.

Tais declarações, evidentemente, são tentativas mal ensaiadas de buscar a absolvição, já que, além de absolutamente absurdas e desprovidas de fidedignidade, ainda se mostraram contraditória, já que, se Daniele

disse que Jean tinha consigo apenas uma bolsa vazia, enquanto ele afirmou que não trazia nenhuma bolsa e que dela teve conhecimento somente depois.

Ainda que assim não fosse, a prova oral desmentiu as versões dos réus e a tudo esclarecendo.

José de Oliveira Sanchez relatou que o imóvel estava fechado com cadeado e, no dia dos fatos, por volta de 13h00, o vizinho da direita da casa viu um rapaz sobre o telhado cortando a fiação. Ele perguntou o que fazia, sendo respondido que lhe “não interessava”. Os vizinhos saíram, tendo o réu fugido pelos telhados com uma chave de fenda na mão. A ré, por sua vez, estaria embaixo na posse de algumas bolsas e, sendo questionada, disse que morava no imóvel. Acionaram a viatura e cercaram o imóvel até a chegada da polícia. Os réus já haviam separado fiação, relógio de medição, chave de fenda e um alicate. Os vizinhos relataram que os réus já andavam pela vizinhança havia alguns dias.

O Policial Militar Paulo César Christino disse ter sido chamado pelo COPOM para atender ocorrência de furto a residência praticado por um casal. Chegando no local, encontraram a vítima e vizinhos detendo os réus num dos corredores da casa, com os quais foram encontrados vários objetos subtraídos do imóvel.

Vê-se, então, que as frágeis negativas judiciais foram infirmadas pelo relato da vítima e do policial, que confirmaram que os réus foram detidos dentro da casa do ofendido na posse de uma bolsa na qual havia fiação cortada, um relógio medidor e mais algumas ferramentas, estando inequivocamente demonstrada a tentativa de furto por parte dos acusados.

A qualificadora do concurso de agentes é inegável, pois os réus agiram juntos na tentativa de furto, já que, enquanto Jean se encarregava de subtrair os cabos e demais objetos existentes no local, Daniele cuidou de vigiar e dar suporte ao corréu.

A qualificadora da escalada também é inconteste, pois o laudo pericial complementar de fls. 240/245 atestou que “*na região de interesse pericial os imóveis eram isolados por muro de altura aproximada de 2,0 metros*”, altura essa cuja transposição exige esforço anormal por parte do homem médio.

Por fim, tem-se que o delito de fato não atingiu a

consumação, pois, embora tivessem separado diversos objetos para subtração, foram detidos antes que pudessem deixar o imóvel e inverter a posse da *res furtiva*.

Por outro lado, rejeita-se, igualmente, a alegação de insignificância, tanto porque o valor do bem subtraído não é tão irrisório a ponto de ficar à margem da proteção estatal, quanto porque o delito de bagatela é incompatível com o furto em sua modalidade qualificada, conforme entendimento consolidado da jurisprudência:

“A prática de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, em concurso de pessoas e durante o repouso noturno, indica a especial reprovabilidade da conduta, razão suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância” (AgRg no HC 622.118/MG – 5ª Turma do STJ – Rel. Min. João Otávio de Noronha – j. 15/6/2021 – DJE: 17/6/2021).

Afastado, pois, com acerto, o princípio da bagatela, e confirmada a condenação nos limites impostos na sentença, resta analisar as penas aplicadas para, com a devida vênia, proceder a pequenos reparos.

Bem sopesando os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, o nobre magistrado, cuidando-se de furto duplamente qualificado, utilizou-se da qualificadora da escalada como circunstância judicial negativa e, para a ré Daniele, primária e sem antecedentes, fixou a pena-base 1/6 acima do mínimo, perfazendo 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Quanto ao réu Jean, além daquela circunstância judicial negativa, pesava, também, o fato dele ser portador de maus antecedentes, a recomendar, realmente, aumento de sua pena-base em fração mais significativa. No entanto, no meu sentir, suficiente que o aumento se dê em 1/4 perfazendo 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Quanto à ré Daniele, não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes para Daniele, sua pena foi mantida na íntegra, mas quanto ao réu Jean, incidente a agravante da reincidência, sua pena sofreu novo acréscimo de 1/6, resultando em 2 anos e 11 meses de reclusão e 14 dias-multa.

Reconhecida a figura da tentativa e como o *iter criminis* foi, realmente, bastante percorrido, sendo os apelantes detidos no interior do imóvel furtado, quando já haviam separado os bens que pretendiam subtrair, mantenho a redução das penas na fração mínimo de 1/3. Assim, e inexistindo outras circunstâncias modificadoras, mantém-se a pena de Daniele em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 07 dias-multa, enquanto a pena de Jean, devido o reajuste na pena-base, torna-se definitiva em 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 09 (nove).

Diante da primariedade de Daniele, somado à quantidade de pena, bem aplicada a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, bem como o regime mais benéfico, em caso de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Também se mostra irretocável a fixação do regime inicial fechado para Jean, que é reincidente e ainda teve consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais (maus antecedentes e presença de mais de uma qualificadora), o que impõe, nos termos da interpretação a *contrario sensu* da Súmula 269 do STJ, a manutenção do regime mais gravoso, bem como impossibilita a aplicação do art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO para, tão somente, reduzir a pena imposta a Jean Ricardo do Amaral a 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa**, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
RELATOR